



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066834-20.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes ALESSANDRA POLVEIRO BURGUETI MORAES (JUSTIÇA GRATUITA) e BENICIO BURGUETI MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49062
APELAÇÃO: 1066834-20.2022.8.26.0576
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (7ª VARA CÍVEL)
JUIZ: LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ
APTE.: ALESSANDRA POLVEIRO BURGUETI MORAES E OUTRO
APDA.: IBÉRIA LINHAS AÉREAS DE ESPANA SOCIEDADE ANONIMA OPERADORA S.A.

APELAÇÃO – Transporte aéreo internacional – Requerimento de reembolso do valor de passagem aérea não utilizada pela autora – Aquisição de bilhetes aéreos com previsão de ausência de reembolso – Anuência da autora – Alegada impossibilidade de embarque por motivo de doença – Situação não provada - Inexistência de conduta ilícita atribuível à parte ré – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de recurso de apelação contra sentença de fls. 114/116 que julgou improcedentes os pedidos dos autores.

Recorrem buscando reformar o julgado, pois entendem têm direito ao reembolso, evitando-se enriquecimento sem causa da parte contrária. Aduz que a imposição de perda da passagem pelo no show é abusiva e deve ser desconsiderada.

Recurso tempestivo, isento de preparo, respondido e com parecer do Ministério Público.

É o relatório.

2.- Sem razão os apelantes.

No momento da compra das passagens, as autoras anuíram com a regra de não reembolso dos valores pagos para aquisição dos bilhetes aéreos. Tratando-se de tarifa promocional, não há irregularidade na limitação do direito de arrependimento, pois o consumidor optou por adquirir a passagem com desconto, ciente da impossibilidade de reembolso.

Dessa forma, considerando ainda que a parte autora sequer tentou cancelar previamente os bilhetes e não provou o problema de saúde do

passageiro menor às vésperas no embarque, não há que se falar em restituição do valor integral das passagens.

Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - Transporte aéreo internacional – Passagens aéreas - Restituição de valores – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Não acolhimento – Cancelamento das passagens junto à empresa aérea a pedido da autora, por motivo de agravamento de doença preexistente - Aquisição de passagens não reembolsáveis – Apelante que não obstante as ofertas da ré, dentre outras modalidades tarifárias optou pela tarifa sem reembolso, mesmo com conhecimento prévio de sua patologia – Ausência de abusividade – Reembolso indevido – Precedentes - Sentença mantida, majorada a verba honorária, nos termos do §11, art. 85, CPC (Tema 1059/STJ) - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1134953-35.2024.8.26.0100; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

No mais, aplica-se o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.

Assim, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Nos termos do artigo 85, §11 do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa atualizado.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO